



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXIII

Nº 4260

Publicação Diária

Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

DECRETOS

DECRETO Nº 38 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação de Ivan Abudi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado *Ivan Abudi*, matrícula nº 23.001-4, para, a partir de 11 de janeiro de 2021, exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo III, código AE03, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-03", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 11 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Rodrigo Victor da Silva, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 68 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação de cargos comissionados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada *Giovana Oliveira da Silva*, matrícula nº 23.012-0, para, a partir de 11 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Assessora Executiva IV, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-04", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Fica nomeado *Átila Castello Vaqueiro* - matrícula nº 23.013-8, para, a partir de 11 de janeiro de 2021, exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo IV, código AE04, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-04", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Rodrigo Victor da Silva, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 73 DE 21 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação de cargos comissionados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada *Maryanne Lopes Martins*, matrícula nº 23.015-4, para, a partir de 25 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Assessora de Políticas Públicas para Mulheres, código APMM01, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-01", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Fica nomeada *Ivana Adla Rossini Farth* - matrícula nº 23.016-2 para, a partir de 25 de janeiro de 2021, exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo III, código AE03, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-03", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 74 DE 21 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeado **Angelo Henrique de Matos - matrícula 23.017-0**, para, a partir de 25 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Assessor Executivo I - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa Social, código AE01, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-01", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 78 DE 22 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação de Diretores para a Fundação de Esportes de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeado **Claudemir Fattori**, para, a partir de 18 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Diretor Técnico da FEL, código AE01, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-01", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 2º Fica nomeado **Sandro Henrique Moreira dos Santos**, para, a partir de 18 de janeiro de 2021, exercer o cargo em comissão de Assessor de Eventos da FEL código AE01, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-01", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 3º Fica nomeado **Ney Inácio da Silva**, para, a partir de 18 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Assessor de Esportes da FEL, código AE01, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-01", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 22 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 82 DE 22 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Decreta nomeação de cargo comissionado - José Roque Neto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeado **José Roque Neto, matrícula nº 23.018-9**, para, a partir de 25 de janeiro de 2021, exercer as funções do cargo em comissão de Assessor Executivo II, código AE02, percebendo a vantagem correspondente ao símbolo "CC-02", pertencente ao Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Londrina..

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 22 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo

PORTARIA

PORTARIA SMG-ATA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Indica os representantes do Município de Londrina para o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o constante do processo SEI nº 19.027.005735/2021-92,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Andrea Bastos Ramondini Danelon, ocupante do cargo de Secretária Municipal do Idoso, e a servidora Luciana Ferreira Alvarez - matrícula 14.020-1, como representantes da Prefeitura Municipal de Londrina junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos-MMFDH, para praticarem todos os atos necessários à efetivação e recebimento do conjunto de equipamentos destinados a implantação do Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de janeiro de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0016/2021

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0016/2021, objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de equipamentos e mobiliários. Valor máximo da licitação: R\$ 5.282.508,71 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos). O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4120 ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 22 de janeiro de 2021. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0018/2021

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0018/2021, objeto: Aquisição de colírio de Nitrato de Prata 1% para utilização pelo serviço da Maternidade Municipal de Londrina. Valor máximo da licitação: R\$ 1.245,84 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4440, ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 22 de janeiro de 2021. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 0016/2021

EDITAL DE PREGÃO Nº: 0322/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PAL/SMGP Nº: 0658/2020

CONTRATADA: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA

REPRESENTANTE: Bruna Campedeli Valenzuela Lacchi

SÓCIO(S): Bruna Campedeli Valenzuela Lacchi

CNPJ: 50.248.780/0013-03

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES

VALOR: R\$ 36.746,15 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de insumos laboratoriais a serem utilizados pelo Laboratório Municipal - CENTROLAB.

PROCESSO SEI Nº: 19.008.005316/2021-89

DATA DE ASSINATURA: 20/01/2021

A Ata de Registro de Preços estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

ATA COMPLEMENTAR 01 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP 0386/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP 0642/2019

PREGÃO Nº: 0170/2019

CONTRATADA: F R S INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: Edvaldo Orathes

SÓCIO(S): Edvaldo Orathes

CNPJ: 21.583.350/0001-06

OBJETO DA ATA: Registro de Preço visando a contratação de empresa confeccionista para o fornecimento dos Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Londrina e Centros de Educação Infantil Filantrópicos – CEI's.

OBJETO DO ADITIVO:

É objeto do presente aditamento a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 25/12/2020, passando o fim da vigência para 24/04/2021.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados desde 24/12/2020 até a data de assinatura do presente Termo Aditivo, conforme Despacho da Secretária Municipal de Educação. (5004089).

PROCESSO SEI Nº: 19.022.163257/2020-01

DATA DE ASSINATURA: 25/01/2021

A Ata Complementar estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

EDITAL

EDITAL Nº 04/2021-SMF

NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Considerando ter resultado improficuo a notificação realizada por via postal registrada, não mais se encontrando o contribuinte no endereço constante no cadastro fiscal correspondente;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que os débitos abaixo discriminados foram inscritos em Dívida Ativa, através do processo SEI 19.002.165421/2020-45, referente a IMPUGNAÇÕES E GLOSAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ/PML – Certidão de Débitos nº 1031/2020/TCE PR. Os valores deverão ser pagos somente através de boletos e retirados diretamente na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, localizada na Avenida Duque de Caxias, 635, Jardim Mazzei II, Londrina - PR.

Sujeito Passivo	ADEFIL-ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA
Endereço	R. Bernardo Sayão, 253 –Londrina PR CEP 86015-470
Ins.Contribuinte	300283647
CNPJ	78.308.186/0001-38

Devedor Solidário	PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA
CPF	362.724.189-49
Endereço	R. Manoel Barbosa da Fonseca Filho, 595 – Londrina PR CEP 86.040-550
Débito em Dívida Ativa	Impugnações e Glosas-Certidão de Débitos 1031/2020/TCE PR

Fica o contribuinte NOTIFICADO pelo presente edital a efetuar o recolhimento do débito.

O não recolhimento integral do débito ou negociação do mesmo sujeitará à cobrança extrajudicial (artigo 271, §6º) ou judicial (artigo 271, II), ambos da Lei Municipal 7303/1997.

Publique-se o presente Edital no Jornal Oficial do Município, além da disponibilização no Quadro Geral de Editais da Prefeitura do Município de Londrina.

Londrina, 25 de janeiro de 2021. João Carlos Barbosa Perez, Secretário Municipal de Fazenda, Wanda Yaeko Kono, Diretora de Arrecadação

PAUTA

PAUTA DA REUNIÃO DO TARF – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DATA DA REUNIÃO: 26/01/2021

Horário: 8 às 11 horas

1 - Leitura e Aprovação da ata da reunião anterior

2 - Aprovação de acórdãos

- 2.1- Processo nº 19.006.050.253/2019-11 – Conselho Regional de Medicina Veterinária
- 2.2- Processo nº 19.006.030.649/2019-41 – Haedis Leonel de Menezes
- 2.3- Processo nº 19.006.042.639/2019-59 – Rolf Weber
- 2.4- Processo nº 19.006.043.474/2019-32 – Rineu Bechelli
- 2.5- Processo nº 19.006.120.333/2019-41 – Francisca Alves de Arimatéa

3 - Julgamentos:

3.1 - Processo nº 88.723/2018(Relatório e Voto)
Recorrente: Cláudio Tossato
Relatora: Cristiane Ito

3.2 - Processo nº 97.206/2018
Recorrente: Edson Antônio Marega
Relator: Fábio Hiroyuki Tanno

3.3 - Processos nº 106.137/2018
Recorrente: José Luis Pinto Gomes
Relator: José Roberto Hoffmann

3.4 – Processo nº 106.774/2018
Recorrente: Casa do Construtor – Londrina Aluguel de Equipamentos
Relator: Rodolfo Tramontini Zanluchi

3.5 - Processo nº 106.942/2018
Recorrente: José Eduardo Briguenti
Relator: Marcos Ferreira

3.6- Processo nº 107.233/2018
Recorrente: Luiz Alves Ferreira
Relator: Gisele Cristiane Campanari Miliorini

3.7 - Processo nº 107.423/2018
Recorrente: Adalberto Gonçalves
Relator: Carlos Roberto Leandro

3.8- Processo nº 21.321/2018
Recorrente: Isococuss Consultoria e Assessoria Empresarial
Relatora: Yumiko Ueno Magno

3.9 – Processos nºs 104.670 e 104.679/2018
Recorrente: Kesão Shinkai
Relator: Fabiano **Nakanishi**

3.10 - Processo nº 106.352/2018
Recorrente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Relator: Eduardo Luis de Oliveira

3.11- Processo nº 107.299/2018

Recorrente: Celso Teruya

Relatora: Wanda Yaeko Kono

3.12 – Processo nº 107.337/2018

Recorrente: Carlos Henrique Gouveia Mora

Relator: Marcelo Moreira Candeloro

3.13- Processo nº 107.524/2018

Recorrente: Gustavo Santos Toledo

Relator: Rosalmir Moreira

3.14 – Processo nº 107.545/2018

Recorrente: Júlia Sasaki

Relator: Gilberto Dias de Melo

3.15- Processo nº 34/2019(Relatório e Voto)

Recorrente:Terezinha Ramos Azevedo

Relatora:Yumiko Ueno Magno

Londrina, 18 de janeiro de 2021.

EXTRATOS

PENALIDADE ADMINISTRATIVA – PAP/SMGP-0120/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP 0290/2019

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de sacos plásticos.

PG Nº SMGP-0172/2019

DETENTORA DA ATA: **RUANA COMERCIAL EIRELI**

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE PENALIDADE

SANÇÕES APLICADAS:

MULTA NO VALOR DE R\$ 3.599,40 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) – DAM (21200850);

O processo PAP/SMGP-0120/2020 na íntegra se encontra disponível no sistema SEI 60.008923/2020-57 no site da Prefeitura de Londrina-PR.

DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SMGP

PENALIDADE ADMINISTRATIVA – PAP/SMGP-0259/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP 0282/2020

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de material médico hospitalar para utilização em atendimentos nas unidades de saúde, tanto de pronto atendimento, quanto unidades de atenção primária de saúde.

PG Nº SMGP-0110/2020

DETENTORA DA ATA: V&V COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE PENALIDADE

SANÇÕES APLICADAS:

MULTA NO VALOR DE R\$ 929,55 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)) – DAM (21201016);

O processo PAP/SMGP-0259/2020 na íntegra se encontra disponível no sistema SEI 60.020468/2020-68 no site da Prefeitura de Londrina-PR.

DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SMGP

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP- 0009/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-0541/2018

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº CP/SMGP-0014/2018

CONTRATADA: MARLENE PEDROSO DA SILVA - RESTAURANTE EPP

REPRESENTANTE: Valmir Pedroso da Silva

CNPJ: 04.627.278/0001-44

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto da presente contratação a Concessão de uso a título oneroso de área do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Londrina, situado na Avenida Duque de Caxias, 635, Londrina/PR, para exploração econômica de serviços de cafeteria e lanchonete, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão-de-obra para a execução da atividade, em conformidade com as condições estabelecidas no PAL/SMGP-0541/2018.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento a concessão de desconto no percentual de 50% sobre o valor mensal do aluguel, passando de R\$ 3.234,99 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), para R\$ 1.617,49 (um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), enquanto durar as restrições do Decreto Municipal 334/2020 , e com efeitos a contar da data da sua publicação em 17/03/2020.

PROCESSO SEI Nº: 19.008.068830/2020-44

DATA DE ASSINATURA: 22/01/2021

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0016/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PAL/SMGP nº. 0033/2019

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. IN/SMGP-0006/2019

CONTRATADA: PARS - PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

REPRESENTANTE: Celso Roberto Blandy Azanha

SÓCIO(S): Jorge David Ramirez Scott

CNPJ: 27.626.290/0001-30

OBJETO DO CONTRATO/ATA: Locação de licenças de software da Autodesk Architecture Engineering Construction Collection IC New Multi-user 2-Yr Subscription ELD WIN – Multiusuário com garantia de acesso por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

OBJETO DO ADITIVO: a) A prorrogação do prazo de execução contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, a partir de 08/02/2021 passando a vencer em 07/02/2022, conforme o Art. 57, inciso IV da Lei Federal nº 8666/1993; b) Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato passando o valor unitário de cada licença de software de R\$19.150,00 (dezenove mil cento e cinquenta reais) com o período de 2 (dois) anos para R\$13.895,00 (treze

mil oitocentos e noventa e cinco reais) com o período de 1 (um) ano, passando o valor atualizado do contrato de R\$ 497.900,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos reais) para R\$ 361.270,00 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e setenta reais) equivalente a 12 (doze) meses.
PROCESSO SEI Nº: 19.008.136287/2020-15
DATA DE ASSINATURA: 21/01/2021
O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0016/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PAL/SMGP nº. 0033/2019
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. IN/SMGP-0006/2019
CONTRATADA: PARS - PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
REPRESENTANTE: Celso Roberto Blandy Azanha
SÓCIO(S): Jorge David Ramirez Scott
CNPJ: 27.626.290/0001-30

OBJETO DO CONTRATO/ATA: Locação de licenças de software da Autodesk Architecture Engineering Construction Collection IC New Multi-user 2-Yr Subscription ELD WIN – Multiusuário com garantia de acesso por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento a exclusão da Unidade Demandante ACESF do contrato, acarretando supressão de 1 (uma) licença de software no valor de R\$13.895,00 (treze mil oitocentos e noventa e cinco reais), correspondendo a 3,85% do valor atualizado do contrato, passando o valor total do contrato para 12 (doze) meses de R\$ 361.270,00 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e setenta reais) para R\$ 347.375,00 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais).

PROCESSO SEI Nº: 19.008.136287/2020-15
DATA DE ASSINATURA: 21/01/2021

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP- 0171/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP- 0724/2019
TOMADA DE PREÇO Nº. TP/SMGP-0004/2019
CONTRATADA: CONSTRUTORA REGIOLI LTDA
REPRESENTANTE: Jonathan Nasser Regioli
SÓCIOS: Jonathan Nasser Regioli e Leticia Steiner Regioli
CNPJ: 17.094.296/0001-50

OBJETO DO CONTRATO: Execução das obras do Campo de Futebol com Arquibancadas no Conjunto Habitacional Luiz de Sá, na Rua Matilde Alves Spósito, Londrina-PR.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento a prorrogação do prazo de execução por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 03/02/2021, passando a vencer em 19/03/2021. Parágrafo Primeiro - A concessão deste aditivo tem por objetivo a redefinição do prazo de execução, não eximindo a contratada da responsabilidade pelo atraso do cronograma inicialmente estabelecido, não impedindo e nem anulando a possibilidade de aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega do objeto.

PROCESSO SEI Nº: 19.008.002501/2021-11
DATA DE ASSINATURA: 21/01/2021

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

PROCESSO PENALIDADE ADM. – CONTROLE Nº: 0217/2020 - processo SEI 19.008.131793/2020-18

CONTRATO Nº SMGP-0232/2019 - processo SEI 19.008.145820/2019-04

OBJETO: Execução de obras, adequações e intervenções em unidades básicas de saúde, no município de Londrina/PR, de acordo com projetos, planilha orçamentária, memoriais descritivos e especificações técnicas fornecidas. Lote 01: Recuperação da UBS Cabo Frio.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/SMGP-0019/2019 - processo SEI 19.008.080627/2019-11

CONTRATADA: BELGA LATINA CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE PENALIDADE – (PROCESSO SEI 19.008.131793/2020-18).

SANÇÕES APLICADAS:

- a. ADVERTÊNCIA, conforme o art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93, por não manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório conforme CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - §01º. Gerais, inc. XI;
- b. Aplicação da sanção de MULTA, conforme artigos 27 inc. IV, 29 inc. III, 55 inc. VII e XIII, e 87 da Lei 8.666/93, cumulada com a Cláusula Décima Primeira - Das Penalidades, pela não apresentação do documento constante no §1º, XVI da Cláusula Oitava, no montante disposto à frente, no valor de R\$ 31.425,18 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

O processo na íntegra se encontra disponível no sistema SEI 19.008.131793/2020-18 no site da Prefeitura de Londrina-PR.

DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SMGP

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0241/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: PAL/SMGP- 0987/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP/SMGP Nº 0303/2019

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA AVENIDA LTDA EPP

REPRESENTA NTE: Eduardo Alves Pereira

SÓCIOS: Eduardo Alves Pereira e Aldivino Alves Pereira

CNPJ: 76.953.504/0001-98

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do contrato formalizado por este instrumento a locação de imóvel situado à Avenida Alexandre Santoro, nº 422, Quadra 02, Lote 22, Jardim São Paulo, Londrina/PR, visando abrigar estruturas de atendimento da Unidade Básica de Saúde Vivi Xavier durante período de reforma.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento: 1) A prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 09/01/2021 à 08/01/2022; 2) O reajuste do valor locativo mensal com o acréscimo de R\$ 200,00, passando de R\$ 2.700,00 para R\$ 2.900,00, perfazendo o total anual de R\$ 34.800,00, a partir de 09/01/2021. Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados a partir de 09/01/2021 até a assinatura deste Aditivo (4968455).

VALOR: R\$ 34.800,00

PROCESSO SEI Nº: 19.008.114828/2020-54

DATA DE ASSINATURA: 22/01/2021

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/SMGP-0019/2019 e CONCORRÊNCIA Nº. CP/SMGP-0035/2019 - CONTRATO Nº SMGP-0237/2019, CONTRATO Nº SMGP-0074/2020 e CONTRATO Nº SMGP-0075/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIDADE Nº 0242/2020. art. 44 da Lei 9784/1999. OBJETO: Notificação Administrativa de Alegações Finais. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS: 10 (dez) dias úteis. CONTRATADA: BELGA LATINA CONSTRUÇÕES EIRELI. CNPJ: 00.787.569/0001-49.

INSTAURAÇÃO

INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL Nº 3 / 2021

PREGÃO PRESENCIAL PG/SMGP Nº 0070/2020

Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP- 0116/2020

Com o presente termo e com base nas informações contidas no Processo Administrativo supracitado, o Secretário Municipal de Gestão Pública, em atendimento ao art. 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instaura a competente instância destinada à formação do contraditório procedimental, com vista à **REVOGAÇÃO** do **Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP- 0116/2020** correlata ao **PREGÃO PRESENCIAL PG/SMGP Nº 0070/2020** e todos os atos e procedimentos dele oriundos, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS), INCLUINDO LOGÍSTICA DE ENTREGA.**

A justificativa da decisão está pautada na decisão da Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme informado via documento SEI nº 3779 ([4994101](#)) pela descontinuidade do processo, que justificou:

“Considerando o exaurimento do processo que tem como objeto:

Descrição: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS), INCLUINDO LOGÍSTICA DE ENTREGA.**

Especificações do objeto: AQUISIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONVENIADOS DA PREFEITURA DE LONDRINA, ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CASA ABRIGO CANTO DE DÁLIA, OFERECER AOS IDOSOS NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SMI NOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA DE PESSOAS IDOSAS NAS REGIÕES NORTE, LESTE E OESTE, ASSIM COMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA.

Cabe complementar os despachos anteriores 4960628 4979477, com o fundamentação utilizada por essa Secretaria de Educação, para solicitar o exaurimento do processo em epígrafe.

Ressaltamos que, o objeto não é somente desta secretaria, portanto o estudo que realizamos para a tomada de tal decisão, foi com base em nossa demanda e necessidade eminente do objeto, em atendimento ao cumprimento dos cardápios da alimentação escolar.

Considerando o Pedido de efeito suspensivo 4137378, detalhamos que, nos argumentos da apelante, havia duas principais acusações:

1. A cláusula de preços do edital (em anexo e no link) considera desconto sobre tabela da CEASA/PR, Unidade Londrina (item 9.23), porém há produtos cuja descrição é insuficiente para sua caracterização, especialmente em relação à tabela da CEASA/PR (em anexo, e no link), impedindo formulação de preços para fins de proposta e para fins de cobrança, na vigência de futuro contrato;

2. Há produtos cujas unidades não estão descritas, de maneira a impedir que se saiba como serão cobrados, após transformados os preços em cláusula contratual.

No tocante a caracterização do produto, foi inserido no Termo de referência 3387675 parte integrante deste processo, o documento 3387632, sendo este, a estimativa de consumo para as secretarias e descritivo dos itens.

Segundo o item 3.6 do termo de referência 3387675, o pagamento ocorre através do preço da tabela CEASA, onde diz:

O preço máximo a ser pago pelo Município para os lotes de hortifrutigranjeiros será o preço da Tabela de comercialização definido como MODAL com a nomenclatura M_C DO DIA (Mais Comum do Dia) do dia da compra, conforme Boletim Informativo Diário da Ceasa - PR, relativamente à cidade de Londrina (PR), **com desconto mínimo de 1,80% para os lotes de hortifrutigranjeiros** (Frutas, Legumes e Verduras) e **de 1,32% para os lotes de Granjeiros** (ovos), conforme Formação de Preços - doc. SEI nº 3117416.

A apelante alega que alguns itens não estão descritos, impedindo de averiguar como serão cobrados, como exemplo no documento 3477274, ela cita o abacate, se seria por kg ou quantidade, o anexo citado acima 3387632, citava que seria kg. Quanto ao tipo de abacate, seria respeitado a disponibilidade do item no mercado, assim diante da tabela CEASA ele receberia o pagamento referente ao abacate entregue, pois a tabela CEASA classifica esse item sem tamanho, somente tipo.

A tabela CEASA expressa a variação de preços sofrida por estes produtos durante o ano, mas a apelante alega, que seria ilegal concorrer considerando um valor global para os itens, aplicando o desconto sobre o preço mais comum do dia, para fins de pagamento; alegando que dessa forma seria inexequível, uma vez que o fornecedor teria de comprar ao preço do CEASA, custear as despesas de entrega e embalagens, e receber menos que o valor que pagou na CEASA.

Diante de tais questionamentos, considerando a necessidade de abastecer as unidades escolares de hortifrutigranjeiros, resolvemos estudar uma outra forma de adquirir esses itens.

Após estudos, verificamos que a outra forma de compra, bastante utilizada por outros órgãos, para esse objeto, é o Registro de preço, como podemos comprovar através de diligências efetuadas 4944826.

Decidimos alterar a metodologia aplicada neste tipo de processo e avaliar a caracterização dos hortifrúteis.

Na modalidade de aquisição através de registro de preços, embora o preço seja fixo, o fornecedor consegue mensurar até quanto poderá fazer sua proposta, pois poderá somar os custos com a logística, com o valor da Tabela CEASA, inclusive comparando o valor anual dos itens, pois o site do governo fornece um histórico da prática dos preços do ano anterior, obedecendo a sazonalidade dos itens. Assim o proponente poderá dar sua proposta de acordo com os custos do item, frete, armazenamento e embalagem, conseguindo dimensionar de antemão o que será lucro.

Com o registro de preço fica estipulado o quantitativo a ser adquirido, demonstrando ao mercado uma estimativa de custos, ou seja, quanto pretendemos gastar em face de determinada quantidade de produtos, assim parametrizando a licitação por esta modalidade.

Quanto ao descritivo e caracterização dos itens, a Gerência de Alimentação Escolar, realiza um trabalho de acompanhamento e execução de atas, onde o descritivo foi tecnicamente elaborado pela Nutricionista responsável, em conjunto com a Assessoria técnica do NIGEP, onde estão trabalhando na SME o projeto de segurança alimentar na merenda escolar. Sendo assim, foi elaborado a caracterização dos itens, com descritivo comum e de praxe no mercado, sendo cadastrados através do SEI 19.022.135691/2020-93.

Toda a demanda levantada respeitou a sazonalidade dos gêneros alimentícios, para preservarmos o valor nutricional dos alimentos (maior quantidade de vitaminas e minerais), menor quantidade de herbicidas e menor impacto ambiental. Assim, os alimentos da estação são os mais indicados para comporem o cardápio das unidades escolares.

Neste novo processo a formação de lote objetivou a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, visto que a execução do objeto se dará através da entrega ponto a ponto, atingindo todas as unidades escolares da rede de ensino do município de Londrina, aproximadamente 180, assim otimizando os recursos de logística e a possibilidade de redução dos custos de distribuição visto o rateio e diluição de custos de entrega em itens agrupados pela tipologia, ainda visa otimizar o prazo de entrega reduzindo este e possibilitando maior disponibilidade, na semana, destes gêneros nas unidades escolares, minimizando assim os efeitos e consequências da perecibilidade dos gêneros.

Como explicado no despacho 2932 4979477, já obtivemos êxito no certame de Registro de Preços para Ovos, agora faremos o pregão para o hortifrúti, que demonstrará a aceitabilidade ou não, desta metodologia através do registro de preços.

Diante do exposto, solicitamos exaurimento do processo, visto que não logrou êxito utilizando essa modalidade, com o pagamento através do preço Modal da Tabela CEASA com desconto, e também utilizando a caracterização e precificação apresentada pela mesma."

Ficam, portanto, neste ato, devidamente intimados os interessados no processo para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste instrumento, apresentarem defesa, se houver interesse, junto à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, sediada na Avenida Duque de Caxias nº 635, 2º andar, Jardim Mazzei II, Londrina-PR.

O inteiro teor do processo encontra-se disponível para vista via o link a seguir, sistema SEI , Processo nº. 19.008.023743/2020-68.

Londrina, 22 de janeiro de 2021. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

RELATÓRIOS

**DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. PG/SMGP-0240/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMGP-0479/2020

OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina de Londrina.

LICITANTE RECORRENTE: I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS EIRELI.

PREÂMBULO:

A licitante I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente recurso à decisão de penalidade, documento SEI nº 4624134;

Segue recurso interposto pela licitante, na íntegra, documento SEI nº 4885138, análise e decisão.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A ora recorrente apresentou recurso à decisão de Penalidade, EM SUMA, fundada nas seguintes razões:

Alega que não houve prejuízo de qualquer espécie ao ente licitador e que não há qualquer evidência de má-fe por parte da recorrente;

Alega que o caminho a ser trilhado para atendimento ao princípio da legalidade e da razoabilidade é o da aplicação de penalização administrativa para os casos de inabilitação ou desclassificação em um pregão somente diante da constatação de que o licitante agiu deliberadamente com dolo ou má-fé para frustrar a competição ou de alguma forma fraudar o procedimento, bem como causou prejuízo ao erário, sendo que, nenhuma destas hipóteses está presente no caso em pauta.

RESPOSTA: Conforme Manual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Manual de Licitações TCE-PR, página 107, se o licitante declara que cumpre os requisitos de habilitação e isso não se mostra verdadeiro com a abertura e julgamento de seus documentos habilitatórios, **FICA CARACTERIZADO A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA**, deve ser apurada mediante a instauração de processo administrativo, inclusive para aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/0283 que determina que aquele que "apresentar documentação falsa exigida para o certame" ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores da Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa".

Como se observa no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não há necessidade de haver prejuízo ao ente licitador, bastando a caracterização de declaração falsa.

Também conforme entendimento do Tribunal de contas da União, no Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015, entende quanto a necessidade de comprovar dolo ou má-fé para a aplicação da penalidade em questão:

"A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal."

"Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização".

Ainda, o art. 7º da Lei 10.520/2002, estabelece os casos de aplicação de penalidade (até 5 (cinco) anos de impedimento de licitar sem prejuízo de multa), sendo o recorrente tipificado no item "deixar de entregar documentação exigida no certame.

Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta**, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Todos os argumentos acima já haviam sido expostos ao recorrente na decisão de penalidade proferida.

3- Alega que não há qualquer registro na Ata da Sessão Pública dos motivos lançados na peça decisória, que nem mesmo eram de conhecimento da Recorrente na abertura do procedimento administrativo e que claramente fazem parte das razões de decidir.

RESPOSTA: Conforme já evidenciado na peça decisória, 4624134, o motivo fático da presente penalidade, em consonância com o item 13.3 do edital, art. 7º da Lei 10.520/2020 e jurisprudências do TCE-PR e TCU citados na decisão de penalidade, **é a não apresentação de vários documentos específicos de habilitação no certame**, caracterizando a prestação de declaração falsa, sem justificativa aceita pelo Município.

Assim, a não apresentação dos documentos em comento está registrado no processo licitatório, pelos documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrente por meio do processo eletrônico SEI, documento SEI nº 4511560, documento disponível por todos os interessados no certame a partir da inserção do documento no processo, pelo link disponibilizado no edital, 19.008.107412/2020-80, e pela publicação do link processo na íntegra, na página do Município junto ao edital, como segue: ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO NA INTEGRA SEI 19.008.107412/2020-80 - CLIQUE AQUI:

4- Alega que a situação, não apresentar documentos de habilitação, ocorre todos os dias em praticamente todos os procedimentos licitatórios em todo o território nacional, mesmo porque nenhuma empresa é obrigada a dispor de profissionais especializados para a leitura do Edital e preparação dos envelopes, estando sujeita à erros, tanto pequenos, quanto grandes.

RESPOSTA: Concordamos de que a situação da não apresentação de documentos habilitatórios em certames acontece frequentemente, no entanto, cabe ao Ente Licitador analisar caso a caso, para a aplicação de penalidade ou não, em consonância com os dispositivos legais já citados.

Ainda, não concorda quando a recorrente diz que não é obrigada a dispor de profissionais especializados para a leitura do edital e preparação dos envelopes, conforme já mencionado na decisão da penalidade, "A empresa que decide participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão".

O licitante tem o dever de ler o edital para não correr o risco de esquecer alguma exigência. Ao participar da licitação, e empresa concorda tacitamente com todos os termos do edital e se vincula a ele, não podendo discutir seu teor posteriormente.

5- Alega que mesmo as alegações de dolo lançadas na decisão, ainda que o prolator deixe claro que não são alvo do presente procedimento, deverão ser apuradas sem resquício de dúvida para que se justifique a aplicação de eventual sanção. Ademais a decisão em questão deixa evidente que o prolator já prejudicou a suposta alegação de PAREDÃO que nem mesmo fez parte do início deste procedimento, não foi registrada em ata alguma, e sobre a qual não foi produzida nenhuma prova.

6- Alega que da simples leitura da decisão é possível constatar que a Recorrente não está sendo julgada porque não conseguiu apresentar os documentos técnicos que a habilitaram, mas sim por uma suposta denúncia em ata da sessão pública, sessão esta que foi posteriormente anulada conforme informa a própria decisão, e agora também por denúncias por whatsapp, sendo que, embora o prolator registre que este não é o fato julgado, o tem como FUNDAMENTO DE FATO da decisão, o que a torna absolutamente nula.

RESPOSTA: Conforme já mencionado na resposta do item 1 e 2, não é necessário que seja evidenciado dolo ou má-fé para a aplicação da presente penalidade, motivo: deixar de apresentar documentos habilitatórios no certame,

Quanto ao pré julgamento, está claro na decisão proferida de que a questão do suposto PAREDÃO será alvo de investigação do Ministério Público, não cabendo a este Município qualquer julgamento, mesmo porque, se tipificado o crime PAREDÃO, se enquadraria no art. 90 da Lei 8.666/93, que conforme artigo 100 da mesma lei, eventual ação penal cabe ao Ministério Público.

7- Alega que houve ofensa ao princípio da publicidade, que deve ser assegurado no tempo oportuno e não após o oferecimento da defesa prévia, os atos públicos devem ainda observar o princípio da motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade. Ou seja, atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo. Neste caso a decisão exarada está fundamentada em base que não faz parte do procedimento administrativo.

RESPOSTA: Resposta do questionamento 3, e ainda, todo o procedimento de penalidade foi motivado e levado a conhecimento do recorrente por meio dos documentos elencados no processo SEI nº 19.008.137995/2020-73.

8- Cita o art. 25 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, como defesa;

RESPOSTA: O presente processo trata-se de pregão presencial, subordinada a lei 10.520/2002 onde se aplica subsidiariamente a lei 8.666/93, portanto o referido artigo que regulamenta o pregão eletrônico não pode ser aplicado como defesa.

9- Alega que a decisão afronta o princípio da isonomia, punir alguns licitantes por sua inabilitação e outras não;

RESPOSTA: Conforme respondido no item 4 "cabe ao Município analisar caso a caso, para a aplicação de penalidade ou não, em consonância com os dispositivos legais já citados", neste sentido, a empresa **KAROLINE EDUARDA DE SOUZA RENOSTO**, também está sendo penalizada pelos mesmos motivos, as outras empresas participantes no certame não foram inabilitadas no certame.

10- Alega que a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é documento obrigatório, como modelo fornecido pelo próprio edital e que não tem o condão de alterar o resultado do certame, isto porque não tem nenhum resultado efetivo por si, uma vez que os documentos de habilitação serão analisados minuciosamente, no momento previsto na legislação.

RESPOSTA: A referida declaração é parte constante da Lei 10.520/2002, que regulamenta os procedimentos do pregão presencial, em seu item VII, artigo 4º como segue:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Nosso entendimento é que o legislador ao inserir o referido dispositivo, objetivou um maior comprometimento das empresas ao analisar o edital e suas exigências, haja vista, possíveis penalidades a serem aplicadas conforme legislação, ou seja, tentando evitar o que ocorreu no presente processo.

11- Alega que tanto o edital, quanto a legislação em vigor, preveem sanções para a contratada e não para o licitante;

RESPOSTA: Já foi fundamentado e motivado toda a decisão de penalidade aplicada a recorrente no documento 4624134; item II - DA PREVISÃO LEGAL, e ainda, no julgamento foi levado em consideração as decisões do TCU e TCE-PR citadas em todo o processo.

12- Alega que a sanção a ser aplicada deverá ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos, mas jamais poderá servir de objeto de liquidação da empresa contratante e tanto menos como via de enriquecimento injustificado do órgão público. Afirma que no caso em tela observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deveria ser aplicado apenas a sanção de advertência.

RESPOSTA: As sanções mencionadas pela recorrente são de caráter optativo, aplicadas de acordo com a gravidade do ato e após abertura e julgamento de processo administrativo de penalidade, observado os devidos prazos recursais, (caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos). No caso em tela, após todos estes procedimentos e análise optou-se pelo caráter repressivo, aplicando a penalidade de impedimento de licitar **NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, por 01 (um) ano**. Observa-se que não foi aplicado qualquer multa, portanto, infundada a alegação de enriquecimento injustificado por esta Prefeitura.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto o mantemos a aplicação da penalidade decidida no documento SEI 4624134.

Em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c a alínea d, do inciso X do art. 26 do Decreto Municipal nº 1609/2019 (Regimento Interno da Secretaria Municipal de Gestão Pública), encaminhe-se ao Senhor Secretário Municipal de Gestão Pública para os devidos fins.

Londrina, 6 de janeiro de 2021. Luciana Leite Bastos Monteiro, Diretor(a) de Gestão de Licitações e Contratos, Celso Guaita, Gerente de Gestão de Licitações, Erik Wagner Massola Bergamo, Coordenador(a) de Gestão de Licitações de Serviço e Obras, Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº. PG/SMGP-0240/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMGP-0479/2020

OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina de Londrina.

Por meio da Notificação Administrativa 4560541, expedido pelo(a) pregoeiro(a)/DGLC, a empresa foi intimada a apresentar defesa em virtude das ocorrências havidas no curso do pregão supracitado.

Segue análise pelo pregoeiro da defesa apresentada, bem como decisão da penalidade:

No caso em questão observa-se que as empresas presentes durante a sessão pública já sabiam, ou pelo menos supunham, que as duas empresas, I.F CADAMURO EQUIPAMENTOS EIRELI e KAROLINE EDUARDA DE SOUZA RENOSTO não apresentariam os documentos específicos do certame, fato comprovado após a abertura dos envelopes de habilitação das empresas, agrava ainda a questão, uma vez que as duas empresas não apresentaram os mesmos documentos, ou seja, todos os documentos exigidos no item 11.2 do edital, o que caracteriza fortes indícios de conluio entre as 03 primeiras colocadas, se beneficiando da regra dos 10% do art. 4º da Lei 10.520/2002.

O "Paredão". É prática anticompetitiva para fins da Lei de Defesa da Concorrência o chamado "Bloqueio" (ou "Paredão") em pregão presencial. A manobra se dá pela atuação orquestrada entre uma empresa que produz determinado bem ou serviço objeto da licitação, e pelo menos outras duas pessoas jurídicas. O intento objetiva impedir que outras licitantes sejam classificadas para a fase de lances, e, com isso, fiquem somente elas na disputa. Por exemplo, três concorrentes combinam os preços das propostas em patamar um pouco abaixo da expectativa para as propostas iniciais de seus concorrentes, de modo que somente os conspiradores sejam selecionados para a fase de lances do pregão presencial (na regra dos 10%; tornam-se aptas à fase de lances o detentor na menor proposta e todos aqueles com preço superior a até 10% daquela; geralmente, apenas os licitantes em conluio ficam situados nesse intervalo).

Veio a conhecimento deste pregoeiro, por meio de denúncias realizadas por meio de Whatsapp, constante no processo, documentos SEI nº 4631609 e 4631625, que a empresa J.J. FERREIRA EVENTOS, primeira colocada, apresentou acervo falso no certame, o que fortalece os indícios de conluio e fraude no certame entre as 03 (três) primeiras colocadas no lote 1 do certame.

Importante frisar que o caso em questão não está sendo julgado neste momento, será posteriormente levado a conhecimento do Ministério Público para apurações, em consonância com o DECRETO Nº 7 DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

O presente processo de penalidade, por outro lado, se motiva pelo disposto no item 13.3 do edital e no art. 7º da Lei 10.520/2020 e ainda:

No Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, página 107, item 42, regulamenta:

42. Apresentada a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e sendo o licitante inabilitado, deve ser instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do licitante? Quais as sanções aplicáveis neste caso?

Sim. Se o licitante, no início da sessão, declara que cumpre os requisitos da habilitação e isso não se mostra verdadeiro com a abertura e julgamento de seus documentos habilitatórios, fica caracterizada a prestação de declaração falsa cuja responsabilidade deve ser apurada mediante a instauração de processo administrativo, inclusive para a aplicação da multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/0283 que determina que aquele que "apresentar documentação falsa exigida para o certame" ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores da Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa.

A empresa que decide participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

No caso em tela, no mínimo os licitantes agiram com desídia ao elaborarem suas propostas, o que prejudicou o andamento da sessão pública realizada no dia 09/10/2020, conforme relatado no preâmbulo deste documento.

Assim, temos que aquele que atua com o intuito de prejudicar o certame ou com desídia estará sujeito as penalidades previstas em lei tendo em vista que a depender do ato frustrará completamente o certame demandando mais tempo para que seja finalizado.

Nota-se que não foi um caso de mero esquecimento, conforme alegado pela empresa, não se trata de um esquecimento de um documento apenas e sim, de todos os documentos específicos do certame, elencados no item 11.2 do edital.

O Tribunal de contas da União, também se manifestou quanto ao assunto:

Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

"A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal."

"Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização".

Foi concedido a empresa, por duas vezes, o direito de justificar tal conduta, ou seja, não ter apresentado os documentos específicos do certame exigidos no item 11.2 do edital, e a empresa apenas se justificou quanto a este item, que foi por mero esquecimento.

Conforme todo o exposto, o mero esquecimento não justifica a conduta da empresa, uma vez que não se trata de um ou dois documentos esquecidos, trata-se da não apresentação de aproximadamente 7 (sete) documentos elencados no citado dispositivo editalício, ou seja, a empresa agiu no mínimo com desídia, não sendo justificável uma empresa participar de um processo licitatório sem saber o que o edital exige para a habilitação da empresa.

Toda a defesa da empresa se baseia na alegação de que não houve dolo ou má-fé, e por suposto não prejuízo da Administração Pública, no entanto, conforme entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Tribunal de Contas da União, decisões citadas acima, não é necessário a comprovação de dolo ou má-fé, e sim a simples conduta injustificada tipificada no dispositivo da Lei, art. 7º da Lei 10.520/2002.

DA DECISÃO

Concluindo o presente Processo administrativo de Penalidade, tendo sido respeitado o devido processo legal, em especial, o direito ao Contraditório e Ampla Defesa da empresa; sendo justa e necessária a instauração deste processo, bem como a aplicação de sanção ao descumprimento constatado, fica DECIDIDO/A aplicação da PENALIDADE de impedimento de licitar por 01 (um) ano no Município de Londrina, conforme disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Caso queira interpor recurso administrativo, o prazo é de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste Documento, em conformidade com o art. 109, I, da Lei 8666/93, ficando ressalvado o direito pela apuração de novos descumprimentos.

A decisão será publicada no Jornal Oficial do Município, tanto para a finalidade do cumprimento ao Princípio da Publicidade do ato, visando o fiel cumprimento ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para eventuais dúvidas. Ficam, desde já, franqueadas vistas ao processo eletrônico SEI ou por meio de requisição ao protocolo na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos.

Em sede de recurso, a recorrente apresenta as alegações abaixo e respectiva análise pelo pregoeiro:

1 - Alega que não houve prejuízo de qualquer espécie ao ente licitador e que não há qualquer evidência de má-fe por parte da recorrente;

2 - Alega que o caminho a ser trilhado para atendimento ao princípio da legalidade e da razoabilidade é o da aplicação de penalização administrativa para os casos de inabilitação ou desclassificação em um pregão somente diante da constatação de que o licitante agiu deliberadamente com dolo ou má-fé para frustrar a competição ou de alguma forma fraudar o procedimento, bem como causou prejuízo ao erário, sendo que, nenhuma destas hipóteses está presente no caso em pauta.

RESPOSTA: Conforme Manual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Manual de Licitações TCE-PR, página 107, se o licitante declara que cumpre os requisitos de habilitação e isso não se mostra verdadeiro com a abertura e julgamento de seus documentos habilitatórios, FICA CARACTERIZADO A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, deve ser apurada mediante a instauração de processo administrativo, inclusive para aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/0283 que determina que aquele que "apresentar documentação falsa exigida para o certame" ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores da Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa".

Como se observa no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não há necessidade de haver prejuízo ao ente licitador, bastando a caracterização de declaração falsa.

Também conforme entendimento do Tribunal de contas da União, no Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015, entende quanto a necessidade de comprovar dolo ou má-fé para a aplicação da penalidade em questão:

"A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal."

"Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização".

Ainda, o art. 7º da Lei 10.520/2002, estabelece os casos de aplicação de penalidade (até 5 (cinco) anos de impedimento de licitar sem prejuízo de multa), sendo o recorrente tipificado no item "deixar de entregar documentação exigida no certame.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Todos os argumentos acima já haviam sido expostos ao recorrente na decisão de penalidade proferida.

3- Alega que não há qualquer registro na Ata da Sessão Pública dos motivos lançados na peça decisória, que nem mesmo eram de conhecimento da Recorrente na abertura do procedimento administrativo e que claramente fazem parte das razões de decidir.

RESPOSTA: Conforme já evidenciado na peça decisória, 4624134, o motivo fático da presente penalidade, em consonância com o item 13.3 do edital, art. 7º da Lei 10.520/2020 e jurisprudências do TCE-PR e TCU citados na decisão de penalidade, é a não apresentação de vários documentos específicos de habilitação no certame, caracterizando a prestação de declaração falsa, sem justificativa aceita pelo Município.

Assim, a não apresentação dos documentos em comento está registrado no processo licitatório, pelos documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrente por meio do processo eletrônico SEI, documento SEI nº 4511560, documento disponível por todos os interessados no certame a partir da inserção do documento no processo, pelo link disponibilizado no edital, 19.008.107412/2020-80, e pela publicação do link processo na íntegra, na página do Município junto ao edital, como segue: ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO NA INTEGRA SEI 19.008.107412/2020-80 - CLIQUE AQUI;

4- Alega que a situação, não apresentar documentos de habilitação, ocorre todos os dias em praticamente todos os procedimentos licitatórios em todo o território nacional, mesmo porque nenhuma empresa é obrigada a dispor de profissionais especializados para a leitura do Edital e preparação dos envelopes, estando sujeita à erros, tanto pequenos, quanto grandes.

RESPOSTA: Concordamos de que a situação da não apresentação de documentos habilitatórios em certames acontece frequentemente, no entanto, cabe ao Ente Licitador analisar caso a caso, para a aplicação de penalidade ou não, em consonância com os dispositivos legais já citados.

Ainda, não concorda quando a recorrente diz que não é obrigada a dispor de profissionais especializados para a leitura do edital e preparação dos envelopes, conforme já mencionado na decisão da penalidade, "A empresa que decide participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão".

O licitante tem o dever de ler o edital para não correr o risco de esquecer alguma exigência. Ao participar da licitação, a empresa concorda tacitamente com todos os termos do edital e se vincula a ele, não podendo discutir seu teor posteriormente.

5- Alega que mesmo as alegações de dolo lançadas na decisão, ainda que o prolator deixe claro que não são alvo do presente procedimento, deverão ser apuradas sem resquício de dúvida para que se justifique a aplicação de eventual sanção. Ademais a decisão em questão deixa evidente que o prolator já prejudicou a suposta alegação de PAREDÃO que nem mesmo fez parte do início deste procedimento, não foi registrada em ata alguma, e sobre a qual não foi produzida nenhuma prova.

6- Alega que da simples leitura da decisão é possível constatar que a Recorrente não está sendo julgada porque não conseguiu apresentar os documentos técnicos que a habilitaram, mas sim por uma suposta denúncia em ata da sessão pública, sessão esta que foi posteriormente anulada conforme informa a própria decisão, e agora também por denúncias por whatsapp, sendo que, embora o prolator registre que este não é o fato julgado, o tem como FUNDAMENTO DE FATO da decisão, o que a torna absolutamente nula.

RESPOSTA: Conforme já mencionado na resposta do item 1 e 2, não é necessário que seja evidenciado dolo ou má-fé para a aplicação da presente penalidade, motivo: deixar de apresentar documentos habilitatórios no certame,

Quanto ao pré julgamento, está claro na decisão proferida de que a questão do suposto PAREDÃO será alvo de investigação do Ministério Público, não cabendo a este Município qualquer julgamento, mesmo porque, se tipificado o crime PAREDÃO, se enquadraria no art. 90 da Lei 8.666/93, que conforme artigo 100 da mesma lei, eventual ação penal cabe ao Ministério Público.

7- Alega que houve ofensa ao princípio da publicidade, que deve ser assegurado no tempo oportuno e não após o oferecimento da defesa prévia, os atos públicos devem ainda observar o princípio da motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade. Ou seja, atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo. Neste caso a decisão exarada está fundamentada em base que não faz parte do procedimento administrativo.

RESPOSTA: Resposta do questionamento 3, e ainda, todo o procedimento de penalidade foi motivado e levado a conhecimento do recorrente por meio dos documentos elencados no processo SEI nº 19.008.137995/2020-73.

8- Cita o art. 25 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, como defesa;

RESPOSTA: O presente processo trata-se de pregão presencial, subordinada a lei 10.520/2002 onde se aplica subsidiariamente a lei 8.666/93, portanto o referido artigo que regulamenta o pregão eletrônico não pode ser aplicado como defesa.

9- Alega que a decisão afronta o princípio da isonomia, punir alguns licitantes por sua inabilitação e outras não;

RESPOSTA: Conforme respondido no item 4 "cabe ao Município analisar caso a caso, para a aplicação de penalidade ou não, em consonância com os dispositivos legais já citados", neste sentido, a empresa KAROLINE EDUARDA DE SOUZA RENOSTO, também está sendo penalizada pelos mesmos motivos, as outras empresas participantes no certame não foram inabilitadas no certame.

10- Alega que a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é documento obrigatório, como modelo fornecido pelo próprio edital e que não tem o condão de alterar o resultado do certame, isto porque não tem nenhum resultado efetivo por si, uma vez que os documentos de habilitação serão analisados minuciosamente, no momento previsto na legislação.

RESPOSTA: A referida declaração é parte constante da Lei 10.520/2002, que regulamenta os procedimentos do pregão presencial, em seu item VII, artigo 4º como segue:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Nosso entendimento é que o legislador ao inserir o referido dispositivo, objetivou um maior comprometimento das empresas ao analisar o edital e suas exigências, haja vista, possíveis penalidades a serem aplicadas conforme legislação, ou seja, tentando evitar o que ocorreu no presente processo.

11- Alega que tanto o edital, quanto a legislação em vigor, preveem sanções para a contratada e não para o licitante;

RESPOSTA: Já foi fundamentado e motivado toda a decisão de penalidade aplicada a recorrente no documento 4624134; item II - DA PREVISÃO LEGAL, e ainda, no julgamento foi levado em consideração as decisões do TCU e TCE-PR citadas em todo o processo.

12- Alega que a sanção a ser aplicada deverá ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos, mas jamais poderá servir de objeto de liquidação da empresa contratante e tanto menos como via de enriquecimento injustificado do órgão público. Afirma que no caso em tela observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deveria ser aplicado apenas a sanção de advertência.

RESPOSTA: As sanções mencionadas pela recorrente são de caráter optativo, aplicadas de acordo com a gravidade do ato e após abertura e julgamento de processo administrativo de penalidade, observado os devidos prazos recursais, (caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos). No caso em tela, após todos estes procedimentos e análise optou-se pelo caráter repressivo, aplicando a penalidade de impedimento de licitar NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, por 01 (um) ano. Observa-se que não foi aplicado qualquer multa, portanto, infundada a alegação de enriquecimento injustificado por esta Prefeitura.

Em avaliação às alegações da recorrente, primando pelos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o pregoeiro manteve a decisão exarada na Penalidade, conforme documento 4885143, mantendo a decisão de aplicação de **impedimento de licitar NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, por 01 (um) ano.**

Verifica-se que o pregoeiro promoveu a análise do caso, confrontando as alegações da empresa com os documentos acostados no processo, bem como efetuou a análise em conformidade às decisões jurisprudenciais e legais. Ademais, não houve probatório hábil pela contratada quanto às alegações apresentadas.

Dessa forma, face aos fatos constantes no processo e fundamentos que motivaram a decisão do gestor para a aplicação da penalidade, bem como a análise quanto aos recursos interpostos pela recorrente, INDEFIRO o recurso interposto, acolho integralmente os argumentos apresentados, ratificando sua decisão pela MANTENÇA da decisão de aplicação da penalidade de **impedimento de licitar NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, por 01 (um) ano.**

Notifique-se o recorrente da decisão.

Londrina, 15 de janeiro de 2021. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

RELATÓRIO PREGÃO Nº. PG/SMGP-338/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMGP-0720/2020

1. DADOS GERAIS

- 1.1. Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para exames laboratoriais do Laboratório Municipal - CENTROLAB - da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
- 1.2. Aprovação do Edital:** parecer jurídico documento SEI nº 4857383.
- 1.3. Pregoeira:** Cristina Damiana S. Caetano.
- 1.4. Portaria nº 002/2021.**
- 1.5. Publicação do Edital:** Jornal Oficial do Município em 16/12/2020, Folha de Londrina em 17/12/2020, Diário Oficial da União – Seção 3 em 17/12/2020, Mural das Licitações Municipais no site www.tce.pr.gov.br e portal oficial do Município na internet <http://www1.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/index.php>.
- 1.6.** Data da realização do certame: 18/01/2021.
- 1.7.** Ata da sessão pública: doc. SEI 4993600.
- 1.8.** Diligência Impedidos de Licitar: doc. SEI 5015401.
- 1.9.** Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links se encontram disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 19.008.155547/2020-51, disponível para acesso no endereço eletrônico https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il3OtHvPArIITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0IaDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ3F36cnvOEqz8oQ1rB6S23q2gCQcShrJi86tq0FxsPvW.

2. DO CERTAME

2.1. Participantes:

- a) ACL ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

2.2. DA CLASSIFICAÇÃO:

- 2.2.1.** Conforme documento SEI nº 4993600, segue a classificação final da(s) empresa(s) vencedora(s) a cada lote:

Fornecedor								
ACL ASSIST E COM DE PROD P/ LABORATORIOS LTDA - EPP								
Maringá - PR								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
1	1	8090	ÁLCOOL ACETONA DESCORANTE PARA MÉTODO GRAM	Laborclin	19,1000	1	FR	R\$ 19,10
3	1	2596	CORANTE DE AZUL DE GABBET	Laborclin	36,9000	2	LT	R\$ 73,80
7	1	2513	MEIO DE TSB LÍQUIDO	Laborclin	2,5500	20	UN	R\$ 51,00
8	1	8104	ÓLEO DE IMERSÃO PARA MICROSCOPIA ÓTICA EM OBJETIVA DE IMERSÃO(100X)	Laborclin	14,0000	20	FR	R\$ 280,00
9	1	2526	SORO ANTI-A	Prothemo	14,3000	80	FR	R\$ 1.144,00
9	2	2527	SORO ANTI-B	Prothemo	14,4000	80	FR	R\$ 1.152,00
9	3	2528	SORO ANTI-RH (ANTI-D)	Prothemo	30,5600	100	FR	R\$ 3.056,00

9	4	2529	<u>SORO COOMBS, MONOVALENTE</u>	Prothemo	22,7400	80	FR	R\$ 1.819,20
11	1	36234	<u>TUBO DE CRISTAL COM TAMPA FLECHA</u>	Cralplast	150,0000	10	PC	R\$ 1.500,00
Total previsto para o fornecedor (9 itens)								R\$ 9.095,10

3. DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME

3.1. Os lotes 2, 4, 5, 6, 10 e 12 não serão adquiridos por terem sido desertos.

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

4.1. **Valor estimado do edital:** R\$ 17.498,59 (dezesete mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

4.2. **Valor gasto no certame:** R\$ 9.095,10 (nove mil noventa e cinco reais e dez centavos).

4.3. **Valor dos lotes não adquiridos:** R\$ 6.285,24 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

4.4. **Economia real no certame:** R\$ 2.118,25 (dois mil cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

5. DA HOMOLOGAÇÃO:

Encaminha-se a autoridade competente, Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, para homologação do processo.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Cristina Damiana dos Santos Caetano, Pregoeira

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, modalidade Pregão Presencial nº. PG/SMGP-338/2020, em especial quanto ao relatório final do pregão (doc. 5015405), nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, HOMOLOGO a classificação final do objeto ao(s) licitante(s) que teve(iveram) sua(s) proposta(s) classificada(s), respeitada a preferência de aquisição do primeiro classificado a cada lote. Uma vez cumprida a formalidade de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

RELATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA) Nº. PG/SMGP-0343/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMPG-0756/2020

1. DADOS GERAIS

1.1. **Objeto:** Serviços de manutenção preventiva e corretiva, para 01 (um) elevador instalado nas dependências da unidade do Centro de Referência Especializada em Assistência Social 3 (CREAS 3) da Prefeitura Municipal de Londrina

1.2. **Aprovação do Edital:** parecer jurídico PGM: Despacho Terminativo 3579/2020;

1.3. **Pregoeiro:** Erik Wagner Massola Bergamo

1.4. Portaria nº 018/2020

1.5. **Publicação do Edital:** Jornal Oficial do Município em 23/12/2020, Folha de Londrina em 22/12/2020, Mural das Licitações Municipais no site www.tce.pr.gov.br, "site" oficial do Município a partir de 22/12/2020.

1.6. Data da realização do certame: 13h00min do dia 20/01/2021;

1.7. Ata da sessão pública: Ata SESSÃO PG/SMGP-0343/2020 - RELATÓRIOS EQUIPLANO ([5008365](#));

1.8. Diligência Impedidos de Licitar: Comprovante - Impedidos de Licitar TCE e TCU; ([5015431](#));

1.9. Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links, mencionados encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº [19.008.162223/2020-70](#);

1.10. LINK DA GRAVAÇÃO DO CERTAME PELO WEBCONEF:

2. DO CERTAME

2.1. Participantes:

- a) E W T BRASIL ELEVADORES LTDA ME;
- b) SOBENO SERVIÇOS PARA ELEVADORES LTDA;

2.2. Classificadas:

- a) E W T BRASIL ELEVADORES LTDA ME;
- b) SOBENO SERVIÇOS PARA ELEVADORES LTDA;

2.3. Habilitadas:

a) E W T BRASIL ELEVADORES LTDA ME;

2.4. Recursos

2.4.1. Não houve

2.5. DA ADJUDICAÇÃO:

2.5.1. Conforme documento SEI nº (5008365), adjudico às empresas vencedoras:

Mapa de Apuração Pregão 343 / 2020								
Fornecedor E W T BRASIL ELEVADORES LTDA ME Londrina - PR								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
1	1	21103	PEÇAS P/ MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 1,0000	10000	UN	R\$ 10.000,00
1	2	6636	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 275,0000	12	SERV	R\$ 3.300,00
Total previsto para o fornecedor (2 itens)								R\$ 13.300,00

3. DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME

3.1. Não houve

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

4.1. Valor estimado do edital: R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais);

4.2. Valor gasto no certame: R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais);

4.3. Economia real no certame: R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais);

4.4. Percentual de desconto: 11,56%;

5. DA HOMOLOGAÇÃO:

Encaminha-se a autoridade competente, Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, para homologação do processo.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Erik Wagner Massola Bergamo, Pregoeiro

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, PREGÃO PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA) Nº. PG/SMGP-0343/2020, em especial quanto ao relatório final do pregão (5015181), nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, HOMOLOGO o presente processo à licitante vencedora E W T BRASIL ELEVADORES LTDA ME - CNPJ-20.810.747/0001-12. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina, 21 de janeiro de 2021. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

ACESF – ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

EDITAL

EDITAL Nº 1/2021

PROCESSO Nº 27.000572/2021-23

ACESF - Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, responsável pela Administração e Fiscalização dos Cemitérios instalados neste município, no uso de suas atribuições, em conformidade com disposto da Lei nº 11.468, de 29/12/2011, notifica os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, se assim desejarem, a transladarem os restos mortais abaixo relacionados, sob pena de serem exumados pela administração e levados para o ossuário municipal:

Obs: Os sepultados que eventualmente estiverem sido exumados no decorrer do processo, desconsiderar esta notificação.

CEMITÉRIO JARDIM DA SAUDADE				
SEQ	FALECIDO	QUADRA	SEPULTURA	INUMAÇÃO
1	ALEXSANDRO VIEIRA DE LIMA	176	18-B	19/01/2018
2	AUREA NASCIMENTO DE SOUZA	173	96-C	03/01/2018
3	DENISE DA SILVA FERREIRA	176	55-C	14/01/2018

4	DIRCEU ANTONIO DA SILVA	174	75-B	03/01/2018
5	EDUARDO BOBELOK	176	54-D	11/01/2018
6	GENI MARIA DA SILVA	174	87-B	03/01/2018
7	GIVAN SANTIAGO JACINTO DA SILVA	175	06-B	03/01/2018
8	HELIO GARCIA	174	105-B	07/01/2018
9	HEMINIO PEREIRA DA SILVA	176	06-F	14/01/2018
10	HENRIQUE ISIDORO SEVERIANO	173	17-B	13/01/2018
11	IVANI DANIEL FERREIRA	175	37-B	05/01/2018
12	JOAO EUCLIDES DA SILVA FILHO	176	51-D	15/01/2018
13	JOAO ROSA	176	54-C	09/01/2018
14	JOSE CARLOS DOS SANTOS	175	01-B	05/01/2018
15	JOSE PEREIRA LOPES	176	53-B	08/01/2018
16	MARIA DE LOURDES GONÇALVES	174	67-A	04/01/2018
17	MARIA INEZ LOPES	175	13-A	07/01/2018
18	MARTA CASSIANO RODRIGUES	174	93-C	21/01/2018
19	ODAIR DA SILVA	174	110-B	22/01/2018
20	ROSA MARIA FERREIRA	176	55-E	22/01/2018
CEMITÉRIO DISTRITAL DE GUARAVERA				
1	EVA DE FATIMA DUARTE DA ROCHA	25	12	05/05/2017
2	TEREZINHA DE ALMEIDA FERREIRA	25	16	01/12/2017
CEMITÉRIO DISTRITAL DE LERROVILLE				
1	IGNORADO	25	11	08/12/2017
2	LIDIA CORDEIRO DOS SANTOS	25	12	31/12/2017
CEMITÉRIO DISTRITAL DE MARAVILHA				
1	IGNORADO	25	9	03/03/2017
2	IGNORADO	25	10	03/03/2017
3	JOSE DOS SANTOS	25	8	03/03/2017
CEMITÉRIO DISTRITAL DE SÃO LUIZ				
1	JUAREZ DE MEDEIROS	25	7	22/12/2017

Londrina, 22 de janeiro de 2021. Pericles Jose Menezes Deliberador, Superintendente da ACESF, Elen Lucy Alves Silva Piccinin, Diretor(a) Técnico

AMS – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020 - Atualizado conforme edital já publicado (3631579) e despacho terminativo nº 54/2021 emitido pela Procuradoria Geral do Município (4944341)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020 – RE-RATIFICAÇÃO.

A Autarquia Municipal da Saúde de Londrina, por meio da Diretoria de Regulação da Atenção à Saúde (DRAS) e da Diretoria de Serviços Complementares em Saúde (DSCS), torna público pelo presente que resolveu retificar o edital de Chamamento Público nº 001/2020, destinado à contratualização de serviços assistenciais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde para atendimentos em Serviço Residencial Terapêutico (SRT), conforme a seguir descrito:

1) O Edital de Chamamento (4887507) passa a ter a seguinte redação relativa aos itens:

6. Documentação, retirada da alínea "e. *Comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)*" e "h. *Prova de registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente (por ex. CADI, CREFITO, CREFONO, CRP)*";

2) No Termo de Referência (4896925): 13. Quantidade Mínima dos Serviços a Serem Oferecidos, alterada redação pois, neste caso, a quantidade de serviços a ser disponibilizada pelo SRT não está baseada na capacidade instalada registrada junto ao CNES; 14. Obrigações do(a) Contratado(a), retirado alínea "a. *Manter registro atualizado no CNES*" e "h. *Os estabelecimentos deverão ser identificados no contrato pelo código do CNES, de acordo com os dados que constem nesse cadastro*"; 16. Documentação Específica, retirada da alínea "e. *Comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)*" e "h. *Prova de registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente (por ex. CADI, CREFITO, CREFONO, CRP)*";

3) No Contrato (SRT Tipo I - 4887329 e SRT Tipo II - 4909873): cláusula terceira, § 2º, retirado inc. "XIII. *Manter atualizado os registros no CNES e utilizar os sistemas de informação que venha a ser implementado pelos CONTRATANTES*".

Erro de digitação no item 7. Reajuste/Atualização de Preço do Termo de Referência (4896925), alterando a referência legal para reajustar/atualizar o valor do contrato, de Portaria de Consolidação nº 6/2017 para Portaria de Consolidação nº 3/2017;

Por fim, tendo em vista que a entrada/saída de moradores demonstra a dinâmica da prestação de serviços do SRT e sua vinculação ao Serviço de Saúde Mental de Referência responsável pelo suporte terapêutico dos moradores do SRT foi proposta a seguinte redação: "*Considerando que o repasse desses recursos é condizente com o número de moradores e que esta quantidade pode sofrer alterações, para mais ou para menos, no caso de entrada/saída de moradores, o valor previsto tem a mera finalidade de projetar o máximo de recursos que podem ser pagos ao(a) CONTRATADO(a), servindo para fins de reserva financeira e posterior aferição do valor contratual, sendo que a área técnica responsável da AMS deve informar, oficialmente, quando houver entrada ou saída de morador(es)*". Este texto foi modificado nos seguintes documentos:

4) No Termo de Referência (4896925): último parágrafo do item 5.1 Justificativa do Preço;

5) No Contrato (SRT Tipo I - 4887329 e SRT Tipo II - 4909873): Cláusula Quarta, § 4º, inc. II;

6) No Documento Descritivo (SRT Tipo I - 4887374 e SRT Tipo II - 4914127): último parágrafo do item 3. Repasse Financeiro Ficam ratificados os demais itens constantes do Edital de Chamamento Público e seus anexos (Minuta do Edital de Chamamento nº 001/2020 (4887507) e seus anexos - Termo de Referência (4896925), Minuta de Contrato de SRT Tipo I (4887329), Minuta de Contrato de SRT Tipo II (4909873), Minuta do Documento Descritivo de SRT Tipo I (4887374) e Minuta do Documento Descritivo de SRT Tipo II (4914127).

Londrina, 20 de janeiro de 2021. Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

EXTRATO

23º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0228/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-1549/2016
MODALIDADE/Nº: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN/SMGP- 0135/2016
CONTRATADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA (ISCAL)
REPRESENTANTE: Maria Josefa Santos Yabe
CNPJ: 78.614.971/0001-19

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços assistenciais de saúde para o atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde da região de referência em conformidade com as pactuações vigentes, bem como com o Plano Diretor de Regionalização do Estado do Paraná na rede municipal de saúde de Londrina, em caráter de Hospital Geral de nível Terciário no segmento ambulatorial e hospitalar para o atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde de uma Macrorregião compreendida em 1,9 milhão habitantes, visando ofertar assistência hospitalar e ambulatorial de média e alta complexidade nas diversas especialidades.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento o acréscimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no Bloco Pós-Fixado, para prorrogação do "Recurso para Pagamento de Leitos Extraordinários de Enfermaria", referente à competência Janeiro/2021, mantendo-se inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas nos termos anteriores - 18º Aditivo (4071844), 6º Apostilamento (4275556), 19º Aditivo (4585537), 21º Aditivo (4714062) e 22º Aditivo (4908621).

§ 1º O repasse deste recurso tem como fundamento a manutenção da oferta de novos leitos de enfermaria para casos gerais, dissociados das internações compatíveis com o quadro de coronavírus, com pagamento condicionado a confirmação da produção diária pela auditoria operativa.

§ 2º Devido à imprevisibilidade de desfecho clínico, os pacientes internados nestes leitos de enfermaria podem, por ventura, necessitar de diárias de UTI durante a internação, as quais devem ser pagas em sua integralidade com o mesmo recurso previsto.

§ 3º O repasse financeiro somente será feito após o depósito dos recursos no Fundo Municipal de Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde e confirmação da produção pela auditoria operativa.

§ 4º Se for o caso, havendo faturamento de produção acima do estabelecido para o mês, será pago até o limite contratual, sendo que o saldo restante deverá ser contabilizado para pagamento no mês subsequente.

§ 5º Este acréscimo representa 0,1683% do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, I, b e §1º e §2º da Lei 8666/93, resultando em 17,6198% de acréscimos acumulados.

PROCESSO SEI Nº: 60.000664/2021-05

DATA DE ASSINATURA: 20/01/2021

Este Aditivo encontra-se disponível, na íntegra, no site do Município de Londrina, por meio das Publicações Eletrônicas SEI.

CAAPSML – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

EXTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PAL/CAAPSML – 0037/2021.

DISPENSA Nº: DP/CAAPSML - 0011/2021.

PROCESSO SEI: 43.000763/2021-97

FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação - Art. 24, IV, da Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal n.º 666/2012, alterado pelos Decretos Municipal n.º 848/2012 e 516/2020.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

OBJETO: Formalização de aquisição emergencial de materiais cirúrgicos e consequente pagamento ao fornecedor da cirurgia emergencial do paciente 1201830601 do plano de saúde CAAPSML.

CONTRATADA: ARTHROM COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.664.933/0001-71.

VALOR TOTAL: R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais).

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias após recebimento definitivo.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Imediato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43.010.10.302.0017.6.084.3.3.90.30.36.00 F: 080.

Londrina, 22 de janeiro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PAL/CAAPSML – 0041/2021.

DISPENSA Nº: DP/CAAPSML - 0014/2021.

PROCESSO SEI: 43.000830/2021-73

FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação - Art. 24, IV, da Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal n.º 666/2012, alterado pelos Decretos Municipal n.º 848/2012 e 516/2020.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

OBJETO: Formalização de aquisição emergencial de materiais cirúrgicos e consequente pagamento ao fornecedor da cirurgia emergencial do paciente 1201567301 do plano de saúde CAAPSML.

CONTRATADA: ARTHROM COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.664.933/0001-71.

VALOR TOTAL: R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais).

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias após recebimento definitivo.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Imediato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43.010.10.302.0017.6.084.3.3.90.30.36.00 F: 080.

Londrina, 22 de janeiro de 2021.

CMTU – COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2021-FUL

O Município de Londrina, por intermédio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, torna público o Edital do Pregão Presencial em epígrafe, parte integrante do Processo Administrativo n.º 045/2021-FUL. Data de abertura: 04/02/2021 às 09h00min. Critério: Menor Preço unitário por Item. Objeto: Registro de Preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo e acessórios para botijão de gás.. Valor máximo da licitação: de R\$ 8.495,73 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos). Os interessados poderão acessar o Edital no site: <licita.cmtuld.org>. Demais informações na Rua Professor João Cândido, 1.213, Centro, Londrina – PR, CEP 86010-001, Fone: (43) 3379-7945 / Fax: (43) 3379-7922, e-mail: licita@cmtuld.com.br – Gerência de Licitações e Suprimentos. Londrina, 21 de janeiro de 2021. Marcelo Baldassarre Cortez/Diretor-Presidente e Marcio Tokoshima/Dir. Administrativo Financeiro.

EXTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 015/2021-FUL - Caput e Inciso V do Art. 24, Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 044/2021-FUL

CONTRATADA: Multivisi Comércio e Importação LTDA – CNPJ 10.409.455/0001-19

OBJETO: Aquisição de Tintas Eco Solvente para cabeça de impressão.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.599,60 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)

PRAZO: 20 (vinte) dias

DATA DA RATIFICAÇÃO: 22 de janeiro de 2021.

ASSINATURAS: CMTU-LD: Marcelo Baldassarre Cortez/Diretor-Presidente e Marcio Tokoshima/Diretor Administrativo-Financeiro ;

SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A EXTRATO

5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 012/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 012/2017

MODALIDADE: PREGÃO: 006/2017 – Processo Administrativo: 012/2017

PARTES: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A e BM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, o reajuste da parcela referente aos materiais de limpeza, a repactuação dos valores referentes à Mão de Obra reajustados na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, a redução de um posto de trabalho e a inclusão de cláusula rescisória.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – Contábil nº 3.3.01.04.01.031 – Serviços de Limpeza

VALOR DO CONTRATO: R\$ R\$ 169.583,16 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA E ASSINATURA: Londrina, 30/12/2020 – Luciano Kühn e Fabian Bordon Trelha (SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A e José Carlos Zapata Badaró (BM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP).

CÂMARA JORNAL DO LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS EXTRATO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 02/2018.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

Contratada: DESIRREE CORREIA SILVA 07014273965. CNPJ nº. 18.816.031/0001-55.

Objeto: Prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 1º fevereiro de 2021, ressalvado o direito de reajuste de preços nos termos da cláusula 12 do contrato.

Data da Assinatura: 21 de janeiro de 2021.

ERRATA

NO JORNAL OFICIAL Nº 4257, DE 21 DE JANEIRO DE 2021, PÁGINA 05, NO QUE SE REFERE AO ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 64, DE 18 DE JANEIRO DE 2021:

ONDE SE LÊ:

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO 064/2021
AUTODECLARAÇÃO DE SERVIDOR
REQUERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – COVID-19**

Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor público municipal, declaro para os devidos fins que me enquadro nas hipóteses para requerer condições especiais de trabalho, conforme Artigo 5º, do Decreto 064/2021, na hipótese assinalada a seguir.

Declaro ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar passível de punição na forma da Lei.

Hipótese de Enquadramento

<input type="checkbox"/>	Possui mais de 60 (sessenta) anos e doença crônica
<input type="checkbox"/>	Imunossuprimido
<input type="checkbox"/>	Gestante
<input type="checkbox"/>	Lactante que esteja amamentando criança com idade de até 24 meses

Anexo os seguintes documentos comprobatórios:

Nome do servidor requerente:	Matrícula 1:	Matrícula 2:
Cargo:	Função:	
Órgão de Lotação:	Fone para contato:	

Londrina, _____ de _____ de _____.

Assinatura servidor requerente

LEIA-SE:

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO 064/2021
AUTODECLARAÇÃO DE SERVIDOR
REQUERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – COVID-19**

Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor público municipal, declaro para os devidos fins que me enquadro nas hipóteses para requerer condições especiais de trabalho, conforme Artigo 5º, do Decreto 064/2021, na hipótese assinalada a seguir.

Declaro ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar passível de punição na forma da Lei.

Hipótese de Enquadramento

<input type="checkbox"/>	Possui mais de 60 (sessenta) anos e doença crônica
<input type="checkbox"/>	Imunossuprimido
<input type="checkbox"/>	Gestante
<input type="checkbox"/>	Lactante que esteja amamentando criança com idade de até 12 meses

Anexo os seguintes documentos comprobatórios:

--

Nome do servidor requerente:		Matrícula 1:	Matrícula 2:
Cargo:		Função:	
Órgão de Lotação:		Fone para contato:	

Londrina, _____ de _____ de _____.

Assinatura servidor requerente

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Alex Canziani Silveira

Jornalista Responsável – José Otávio Sancho Ereno
Londrina

Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br